

Processo nº:	TC-3238.989.20-6
Prefeitura Municipal:	Olímpia
Prefeito (a):	Fernando Augusto Cunha (01/01/2020 a 06/03/2020, 15/03/2020 a 20/11/2020 e 30/11/2020 a 31/12/2020) Fábio Martinez (07/03/2020 a 14/03/2020 e 21/11/2020 a 29/11/2020)
População estimada:	55.130
Porte do Município¹:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 228.676.771,28
Exercício:	2020
Matéria:	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,48%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	10,45%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,66%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,10%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	91,21%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,41%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício	Sim

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 59.63. fl. 02.



subsequente?	
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,76%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 18.8 (1º Quadrimestre) e 33.9 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 112), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo possuem falhas que demandam ações corretivas.

Nesse sentido, deve o Executivo Municipal aprimorar o **planejamento e a execução do orçamento**, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias, tais como o ocorrido no exercício 2020, em que houve a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, desconsideradas as alterações decorrentes de excesso de arrecadação, em percentual equivalente a 24,16% do valor inicialmente fixado para o exercício (evento 59.63, fl. 07).

Ressalte-se que esse percentual é bastante superior à inflação oficial registrada no exercício, que se limitou a 4,52%³, parâmetro utilizado por este Tribunal para limitar a reforma da Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com os Comunicados SDG nº 29/2010⁴ e nº 32/2015⁵, e conforme a ampla jurisprudência da Casa.

³ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>).

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



No viés dos **recursos humanos** no Executivo local, mostra-se necessária a regularização dos desacertos arrolados pela Fiscalização, sobretudo: *i*) a incompatibilidade da escolaridade requerida dos agentes em comissão; *ii*) a contratação temporária recorrente de professores do ensino básico; e *iii*) a utilização de horas extras em excesso (evento 59.63, fls. 19/22 e 24/26).

Em razão das limitações expostas e medidas aduzidas pela Origem (evento 97.1, fls. 17/23 e 33/34), sugere-se acompanhamento em futuras inspeções da cessação das práticas apontadas como irregulares e efetividade das ações saneadoras intentadas.

Ante o exposto, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
2. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
3. **Item B.1.5** – promova o correto registro contábil das dívidas de precatórios;
4. **Item B.1.9** – adeque o nível de escolaridade requerido dos agentes comissionados;
5. **Item B.1.9.1** – supra o quadro de pessoal da Prefeitura por meio de concurso público, sobretudo no eixo educacional, bem como limite as avenças temporárias a circunstâncias excepcionais;
6. **Item B.1.9.2** – deixe de designar servidores comissionados para o exercício de funções de confiança, em atendimento ao art. 37, V, da CF/88;
7. **Item B.1.9.4** – reduza a contratação de horas extras;
8. **Item B.1.9.5** – revise os pagamentos de adicional de insalubridade a servidores, de forma a assegurar que o adicional somente seja concedido nos casos expressamente previstos em Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
9. **Item B.1.10** – certifique-se de que as revisões anuais dos subsídios dos agentes políticos sejam compatíveis com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores;
10. **Item C.1** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2009;
11. **Item G.1.1** – faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de

⁵ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a **evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]



Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações;

12. **Item G.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
13. **Item H.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
14. **Item H.2** – cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE nº 709/1993.

Deixa-se de pugnar recomendações à origem quanto ao item B.3.2 (CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO), diante da rescisão do contrato objetivando a prestação de serviços de copeiragem, firmado com a Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia – PRODEM, informada pela defesa (evento 97.1, fls. 41/42) e do posicionamento desta E. Corte na apreciação das contas de 2018 daquela empresa pública⁶, considerando regular os contratos firmados com a Prefeitura de Olímpia para prestação de serviços de transporte escolar, recepção, zeladoria, limpeza, asseio e conservação predial.

Por fim, em relação ao item B.1.9.2 (ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA SERVIDORES COMISSIONADOS), diante da condenação em 2ª instância⁷ do Município de Olímpia, no âmbito da ação pública 1000467.96.2018.8.26.0400, a “*se abster de designar, ou de manter designados, servidores nomeados para cargos comissionados para o exercício de funções de confiança, ainda que sem ônus ao erário municipal, sob as penas da lei, bem como, de ulterior cominação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em*

⁶ Evento 31.3 do TC-25134.989.20-1 (recurso ordinário do TC-2533.989.18-2):

“Para legitimação das avenças firmadas com a Prefeitura de Olímpia, mediante dispensas licitatórias fundadas no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, impõe-se, dentre outros requisitos, prestação por personalidade de direito público interno criada para o fim específico dos ajustes, condição inobservada apenas quanto ao Contrato nº 59/2017 (prestação de serviços de “copeiragem”), porque atividade incompatível com os objetivos legais da Empresa Pública, comprometido portanto o instrumento contratual sob o prisma da legalidade.

Já os serviços de transporte escolar, de recepção, zeladoria, limpeza, asseio e conservação predial, prestados à Administração Municipal e sem a precedência de licitação, coadunam-se com a finalidade da PRODEM, tal qual previsto no artigo 1º, inciso I, alíneas “l” e “m”, e inciso IV, da Lei nº 1.427, de 16 de agosto de 1979, alterada pela Lei nº 4.249, de 07 junho de 2017; daí por isso merecem ser afastadas das razões de decidir do juízo a quo.

[...]

Sem embargo, exclua-se do aresto recorrido fundamento relacionado às contratações diretas de serviços de transporte escolar, de recepção, zeladoria, limpeza, asseio e conservação predial, consoante exposto no corpo desta decisão.”

⁷ Acórdão publicado em 08/06/2022.



face da Municipalidade, para cada servidor indevidamente designado, ou mantido nesta condição”, faz-se necessário que a Fiscalização verifique o cumprimento da decisão judicial nas próximas inspeções.

São Paulo, 08 de setembro de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/47/

